



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.977785/2009-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.527 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO VINCULADO
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PROCESSO AUTÔNOMO.

Inobstante a possibilidade de realização de compensação administrativa de débito tributários com direitos creditórios objeto de discussão em processo de restituição autônomo, o pedido de compensação ficará vinculado ao quanto decidido no processo administrativo que aprecia o direito creditório.

Decidida, em caráter definitivo, a inexistência do direito creditório, há indissociável repercussão do julgado no pedido de compensação, pois ausente crédito para fazer frente à compensação requerida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos perante a Receita Federal com direitos creditórios decorrentes de obrigações do reaparelhamento econômico que a Recorrente entende ter direito.

A manifestação da inconformidade da Recorrente, em face do indeferimento do pedido motivado pela não confirmação da existência de crédito e pela não localização do DARF indicado no PER/DCOMP, foi a apreciada pela DRJ-São Paulo/SP, que manteve o indeferimento, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO /PAGAMENTO
INDEVIDO OU A MAIOR NÃO COMPROVADO*

Não se homologam as compensações em PER/DCOMP quando se comprova que além de o crédito tributário declarado não existir, a contribuinte ainda vincula a compensação a pedido de restituição que foi julgado não formulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo o que consta da decisão recorrida, a Recorrente “ciente que não poderia declarar compensações com supostos créditos relativos a tributos não administrados pelo Fisco Federal, conforme determina a lei tributária, achou por bem declarar que a compensação seria feita com créditos de COFINS não cumulativa pagos a maior, preenchendo, inclusive, o código do tributo de COFINS não cumulativa (cód. 5856), para que a PER/DCOMP fosse transmitida, e os débitos declarados fossem considerados extintos até, posterior descoberta da manobra ou mesmo, homologação tácita, em caso de perda de prazo por parte do Fisco Federal”.

Que o lastro dos créditos declarados é o PAF “nº 19679.013577/2005-50, onde pleiteia a restituição de supostos créditos decorrentes de Obrigações do Reaparelhamento Econômico, de que trata a Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, nada tendo a ver com pagamentos a maior de COFINS não cumulativa”, entendendo que “a contribuinte patina perigosamente no terreno da má-fé”.

Esclarece que o pleito feito nos autos do PAF “nº 19679.013577/2005-50 foi improcedente “por não ser tributo administrado pela RFB, cabendo manifestação de inconformidade”, e que “embora cientificada da decisão em 20/03/2009, de acordo com AR de fls. 192/verso daquele processo, a empresa não apresentou qualquer recurso dentro do prazo legal e, 26/06/2009 o processo foi arquivado (fls. 194 daquele processo).”

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual foi intimada em 20/08/2010, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 22/09/2010, repisando os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, quanto à legitimidade de seu direito creditório.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cabe ressaltar que, a par da informação contida no PER/DCOMP em relação à DARF que instrumentaliza o crédito oferecido à compensação, pela qual não foi localizado crédito em favor da Recorrente, o direito creditório que ampara o pedido de compensação transmitido é, na realidade, o crédito decorrente das obrigações do reaparelhamento econômico.

Esse direito creditório, conforme consta do pedido e dos autos, foi objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19679.013577/2005-50, julgado improcedente “por não ser tributo administrado pela RFB, cabendo manifestação de inconformidade”.

Conforme salientado pela decisão recorrida “embora cientificada da decisão em 20/03/2009, de acordo com AR de fls. 192/verso daquele processo, a empresa não apresentou qualquer recurso dentro do prazo legal e, 26/06/2009 o processo foi arquivado (fls. 194 daquele processo)”, de modo que concluo que tornou-se definitiva a decisão administrativa que indeferiu o direito creditório ofertado nestes autos para compensação.

Inobstante a possibilidade de realização de compensação administrativa de débito tributários com direitos creditórios objeto de discussão em processo administrativo autônomo (PAF nº 19679.013577/2005-50), o pedido de compensação ficará vinculado ao quanto decidido no processo que aprecia o direito creditório.

Decidida, em caráter definitivo, a inexistência do direito creditório, há indissociável repercussão do julgado nos autos do PAF nº 19679.013577/2005-50, no pedido de compensação, pois o que se verifica é a ausência de crédito bastante e suficiente para fazer frente à compensação requerida pela Recorrente.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator